











MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

CONTRARRAZOANTE: OCTHA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, com sede social na Rua Cruz e Sousa, nº 67, bairro Álvaro Weyne, Fortaleza - CE, CEP 60.335-490.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem manifestar-se e apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo e as Contrarrazões apresentadas pelas empresas **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "b" e §3°, da Lei n° 8.666/93.

2. DOS FATOS

Após a emissão da Ata do resultado do Julgamento das propostas referentes a este processo licitatório, a empresa recorrente restou desclassificada porque "apresentou em sua planilha orçamentária no item 2.1 "REGULARIZÁÇÃO DO SUBLEITO" quantidade diferente da que foi apresentada na planilha orçamentária do edital", tendo sido essa decisão fundamentada no parecer técnico emitido pelo engenheiro civil vinculado à secretaria de infraestrutura do município.













Logo, posto isso, a citada empresa, não concordando com o motivo que levou à sua desclassificação, propôs recurso administrativo tempestivamente, sendo este recebido e analisado a seguir.

Mas, não obstante isso, considerando o que diz o art. 109, §3° da Lei de Licitações, n° 8.666/93, "§ 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Oportunizamos o contraditório da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, que foi declarada vencedora neste certame, tendo ela apresentado peça de contrarrazões tempestivamente, a qual também analisaremos também nesta peça.

Portanto, sendo este o breve resumo dos fatos, passamos a análise meritória da causa.

3. DO MÉRITO

A recorrente começa alegando que a decisão foi manifestamente ilegal, arbitrária e ausente de respaldo jurídico, porque priorizou o formalismo exagerado, uma vez que considera a divergência encontrada na sua planilha orçamentária algo desprezível.

Para fundamentar seus argumentos, alega que a comissão de licitação desrespeitou o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois não aplicou o que diz os itens 6.7, 6.8 e 6.9.6 do edital, que pela sua ótica, satisfariam a pecha apontada no parecer técnico.

- 6.7 Na proposta prevalecerão, em caso de discordância entre os valores numéricos e por extenso, estes últimos.
- 6.8 Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.
- 6.9.6 De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;













Contudo, contrário ao entendimento da recorrente, acreditamos ter desclassificado a recorrente de forma justa e correta justamente pelo que diz esses itens, pois conforme podemos vê-los citado acima, poderá eventualmente ocorrer correções na proposta de preço apresentada se, somente se, nela houver (1) divergência entre os valores numéricos ou por extenso; (2) erro de soma e/ou multiplicação, ou (3) incorreção que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses corresponde ao caso da recorrente, pois a falha apontada não foi divergência entre valores e números por extenso ou erro no resultado da soma ou multiplicação, mas sim uma incorreção que alteraria o conteúdo final da proposta, pois ela passaria de R\$ 3.751.528,92 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) para R\$ 3.751.529,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Logo, diante de tal falha, agiu certamente a comissão, em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando nos atentamos ao trecho destacado em negrito do item 6.9.6, que, em interpretação inversa, diz que constituirá causa de desclassificação a irregularidade formal que afetar o conteúdo da proposta.

Portanto, dito isto, acreditamos ter realizado um julgamento justo e objetivo de todas as propostas apresentadas pelas licitantes, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, assim como estamos certos de que nesta peça tivemos uma melhor oportunidade de fundamentar o porquê da desclassificação e manutenção desta em relação à recorrente.

Contudo, ainda assim vale dizer que a empresa OCTHA ENGENHARIA, em reforço a estes argumentos, disse que a recorrente merece permanecer desclassificada em razão do item 6.9.1 do edital que diz o seguinte:

"6.9 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

6.9.1 - Que não atenderem as exigências desta Concorrência Pública;"

Assim como reafirma que o julgamento realizado pela comissão "ocorreu conforme legislação vigente e critérios estabelecidos no edital".

Então, nada mais havendo a declarar, passamos à decisão.















4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60 e as Contrarrazões da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021 - CP, reconhecendo-as como tempestivas, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que as razões fáticas e normativas salientadas no corpo do recurso administrativo não foram capazes de convencer a Administração a reconsiderar a decisão proferida quanto à desclassificação da recorrente, significando dizer que permanece inalterada a decisão proferida na ata de julgamento das propostas da CP 0410.01/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 10 DE JANEIRO DE 2022.



Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú